ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS N. 0807078-85.2025.8.10.0000 PROCESSO DE ORIGEM: 0800448-87.2025.8.10.0137 PACIENTE: LETICIA NEVES DE CASTRO IMPETRANTE: ALESSANDRA MARTINS ALVES CORREA - OAB MS 22776-A IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUTÓIA/MA RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DE GESTANTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por advogada em favor de paciente presa em flagrante pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, com posterior conversão da prisão em preventiva. A impetrante sustenta a ausência dos requisitos legais da prisão cautelar, a condição de gestante da paciente (com cinco meses de gravidez) e a existência de filho de um ano e quatro meses como fundamentos para a revogação da prisão preventiva, com pedido de concessão da liberdade ou, alternativamente, de substituição por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Liminar indeferida. Parecer ministerial pela denegação da ordem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva da paciente gestante; (ii) determinar se a condição de gravidez e de mãe de criança pequena justifica a substituição da prisão preventiva por domiciliar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prisão preventiva da paciente encontra respaldo em elementos concretos que indicam a gravidade da conduta, evidenciada pela apreensão de drogas, dinheiro fracionado, balanças de precisão, equipamentos de proteção balística, munições de diversos calibres, placas de veículos e objetos de valor, apontando possível envolvimento em organização criminosa estruturada e voltada ao tráfico de entorpecentes. 4. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada, com base na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, caput, do CPP, diante da reprovabilidade das condutas e das circunstâncias do flagrante, não havendo ilegalidade a ser sanada. 5. A simples condição de gestante ou de mãe de criança menor de 12 anos não enseja, automaticamente, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, sendo necessária a análise concreta da situação, conforme jurisprudência consolidada pelo STF no HC 143.641/SP. 6. A paciente admitiu, em declaração nos autos de origem, integrar facção criminosa denominada Comando Vermelho, o que, aliado aos demais elementos, evidencia risco à ordem pública e inviabiliza a concessão da prisão domiciliar, mesmo diante da gestação ou da maternidade. IV. DISPOSITIVO 7. Ordem denegada. (HCCrim 0807078-85.2025.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 19/05/2025)